

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

MACHLINE MARTINS MAGALHÃES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Fora

2016

MACHLINE MARTINS MAGALHÃES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob orientação da Prof. Kelvia de Oliveira Toledo, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel.

Juiz de Fora

2016

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar e analisar a influência que a mídia tem através dos meios de comunicação, de suas opiniões diversas, e o seu papel sobre as decisões do juiz penal e sobre a sociedade, opiniões essas que tem um tom emotivo para poder manipular todas as partes envolvidas no desenrolar do processo e como podem agir negativamente e positivamente na mente das pessoas. A influência da mídia atualmente é um fato inegável e a todo instante, diversas notícias chegam ao público ditando regras, moldando e formando opiniões. No campo do direito penal, a mídia divulga e acompanha crimes dos mais diversos, dando especial atenção àqueles que chocam e que podem ser facilmente vendidos como matéria de grande repercussão e comoção. Neste aspecto, a atuação midiática sensacionalista e apelativa pode influenciar decisões jurídicas como as do Tribunal do Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Tribunal do Júri. Influência da mídia. Sociedade.

ABSTRACT

This paper aims to verify and analyze the influence that the media has through the media, their diverse opinions, and their role on the decisions of the criminal judge and on the society, which opinions have an emotive tone to be able to manipulate All parties involved in the process and how they can act negatively and positively in people's minds. The influence of the media today is an undeniable fact and at all times, various news come to the public dictating rules, shaping and forming opinions. In the field of criminal law, the media disseminate and accompany crimes of the most diverse, giving special attention to those who collide and can be easily sold as a matter of great repercussion and commotion. In this respect, sensationalistic and appealing media performance can influence legal decisions such as those of the Jury.

KEYWORDS: Criminal Proceedings. Jury Court. Influence of the Media. Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	8
1.1 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	8
1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ...	9
2. TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1 A CRIAÇÃO DO JÚRI NO BRASIL	12
3 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL NO BRASIL	16
3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	18
3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA X DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO	19
4 A IMPORTÂNCIA DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.....	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

Hodiernamente vivemos em um mundo conectado em tempo real com a informação, com a disseminação das idéias e com o encurtamento das distâncias. O desenvolvimento que outrora se limitava a uma troca precária de informações, hoje apresenta como único limite a própria capacidade do ser humano de se comunicar.

No entanto, esse bombardeamento de informações, muitas vezes atacado passivamente pelos telespectadores, pode causar interpretações prejudiciais a algumas áreas da ciência, seja porque são divulgadas notícias sensacionalistas, seja porque as pessoas não têm a capacidade de filtrar o que seja bom ou ruim.

O que se vê é que a mídia torna-se um verdadeiro poder de influência sobre tudo o que assistimos e escutamos. Mas nem sempre essa influência é benéfica, porque encontramos um desvirtuamento da função principal, a de informar. Os fatos são relatados de forma que não condizem com a realidade e até mesmo são repassados aos ouvintes de forma truncada, fazendo com que a grande massa da população aceite as informações como verdades absolutas.

Na seara penal, a mídia tem exercido papel relevante, seja porque noticia uma criminalidade crescente, seja porque anuncia crimes de forma sensacionalista ou até mesmo estigmatiza criminosos.

Este artigo visou analisar a forma como a mídia divulga informações relacionadas ao processo penal, e como esse método utilizado para atrair audiência pode macular as decisões, principalmente as proferidas pelo conselho de sentença. Pretendeu-se demonstrar que determinadas veiculações de informações mostram-se prejudiciais ao andamento do processo e vão de encontro ao que é disposto pela Carta Maior.

Para que se possa trazer completude ao tema, foi analisado o funcionamento do Processo Penal Brasileiro, passando pelas suas características, classificação e divergências doutrinárias sobre o tema. Além disso, foi dada ainda atenção especial aos princípios do Processo Penal que se encontram previstos da Constituição Federal de 1988.

Discorreu-se ainda sobre o Tribunal do Júri, as divergências sobre o seu surgimento, suas principais características e a evolução histórica do instituto para o Direito Brasileiro.

Por fim, analisou-se a marcante relação entre mídia e o Sistema Penal e ainda como a colisão de princípios constitucionais tem destaque relevante quando se trata do envolvimento daquela com o Direito Processual Penal.

1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O direito processual penal apresenta-se não só como o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação em concreto do direito penal, como também as atividades persecutórias da chamada Polícia Judiciária, e a organização dos órgãos inerentes ao exercício da função jurisdicional.

1.1 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Antes de se classificar o sistema processual penal brasileiro, imprescindível se conhecer acerca da classificação histórica dos sistemas processuais. Isso porque, a depender dos princípios que venham a informá-lo, em sua estrutura, o processo penal pode ser inquisitivo, acusatório ou misto.

O sistema inquisitivo caracteriza-se por concentrar em figura única (magistrado) as funções de acusador, defensor e julgador simultaneamente. Não há contraditório ou ampla defesa, e o procedimento é, em sua essência, escrito e sigiloso.

Segundo Tourinho Filho¹, esse sistema caracterizava-se por:

Não há o contraditório, e por isso mesmo inexistem as regras de igualdade e liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontra-se enfaixadas numa só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e, afinal, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão.

O sistema acusatório, por sua vez, caracteriza-se pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a pessoas diferentes. Esse sistema é regido pelos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, sendo certo, ainda, que a iniciativa processual fica a cargo da parte acusadora, e que o órgão julgador é dotado de imparcialidade.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005, p.92.

Por fim, há o sistema misto, sistema esse que tem suas raízes na Revolução Francesa e que, em síntese, nada mais seria do que a união dos dois sistemas anteriormente mencionados. Nesse, o processo penal se dividiria em três fases, quais sejam, fase de investigação preliminar, fase essa a cargo da polícia judiciária, e na qual haveria a predominância do sistema inquisitivo, fase de instrução preparatória, fase essa patrocinada pelo juiz instrutor e fase de julgamento, fase essa em que, assim como na anterior, haveria a predominância do sistema acusatório, estando presentes o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

Em que pese a divergência existente na doutrina, o sistema adotado no direito pátrio é o acusatório. De acordo com Nestor Távora², o sistema pátrio, contudo, não seria o acusatório puro, e sim o não ortodoxo, na medida em que “[...]o magistrado não é um espectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder habeas corpus de ofício e decretar prisão preventiva.”

À guisa de ilustração, cumpre destacar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci³, no sentido de que o sistema adotado no direito pátrio seria o misto, e não o acusatório. Para os defensores dessa corrente, a classificação como misto se dá pela conjunção entre a Constituição Federal, que adota os princípios do sistema acusatório, e o próprio Código de Processo Penal, que ainda possui muitos princípios inquisitivos, como por exemplo a existência de um inquérito policial sigiloso e a ausência de contraditório e ampla defesa neste.

1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, encontra-se previsto no art 5º, LVII da Constituição Federal e, em síntese, significa que o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado. Pelo mesmo subentende-se, ainda, que o ônus da prova é da acusação, na medida em que até a decisão final, o status do acusado é de inocente.

² TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p.38.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105.

Referido princípio ganha maior importância quando se trata da possibilidade de adoção de medidas cautelares durante a persecução. Isso porque, a quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou a própria exposição da figura da parte na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações do processo podem causar prejuízos irreversíveis a sua figura.

A vedação das provas ilícitas, por sua vez, encontra previsão no art. 5º, LVI da Constituição Federal e no art. 157 do Código Penal. A vedação às provas ilícitas, tal como prevista pela Constituição, configura uma garantia individual do cidadão em qualquer tipo de processo. Por tal vedação, entende-se que o processo penal deverá ser formado somente por provas legítimas e legais, sendo, portanto, inadmissíveis quaisquer provas ilícitas, ou seja, aquelas obtidas em afrontas a normas penais ou processuais penais.

Dito isso, é preciso destacar, ainda, que a Constituição em seu art. 5º, inc. XXXVIII, assenta os princípios inerentes ao tribunal do júri, quais sejam, (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; e (iv) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa consagra a comunhão entre a defesa técnica e a autodefesa. A primeira, obrigatória, será sempre exercida por profissional habilitado, enquanto a última, facultativa, será exercida pelo próprio acusado que pode quedar-se silente, ou apresentar sua versão dos fatos.

O princípio do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal envolve não só o voto, como também o local em que ocorrem as votações. A fim de evitar qualquer forma de intimidação aos jurados, devem, as votações, ocorrerem em sala especial, apenas com a presença das pessoas indispensáveis ao feito, quem sejam, juiz, jurados, membro do MP, advogados e auxiliares da justiça.

Por sua vez, o princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal, que assim como o princípio acima mencionado está diretamente ligado a sistemática do júri, alcança o julgamento dos fatos. Por este, compete aos jurados o julgamento dos fatos, e ao juiz a aplicação do direito. Nota-se que tal princípio não é absoluto. De acordo com Nestor Távora⁴, “[...] em prol da inocência, tal princípio não é absoluto,

⁴ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.”

Por fim, não de ser destacados, ainda, o princípio do *in dubio pro reu*, bem como a previsão consitucional de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Pelo primeiro, entende-se que, em caso de dúvida razoável, o magistrado deverá aplicar a norma penal mais favorável ao acusado. Já o segundo, derivado dos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, assegura que ninguém será forçado a produzir qualquer tipo de prova que possa lhe comprometer no processo em que figura como réu.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo Vera Lúcia Lopes Ferreira⁵ a palavra Júri é de origem latina, "jurare" que significa fazer juramento. Refere-se, assim, ao juramento prestado pelos integrantes do Conselho de Sentença. Desde as civilizações antigas, o Júri, já era uma instituição que detinha poder para proceder com a realização de julgamentos dos seus pares.

Na definição de Mário Rocha Lopes Filho:

É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal⁶.

Atualmente, a instituição é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, possuindo a função de julgar, originariamente, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, definidos nos arts. 121 a 128 do Código Penal, sendo-lhe atribuído também o julgamento dos crimes conexos, conforme disposto no art. 78, inciso I, do mesmo diploma legal. Sua organização é prevista em lei ordinária, assegurados à plenitude de

⁵ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁶ LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15.

defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Em casos excepcionais, em função da prerrogativa de foro, alguns crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri.

2.1 A CRIAÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

Vários estudiosos afirmam que a origem do Tribunal Popular se deu na Inglaterra. Entretanto, tal discussão prossegue até hoje entre pesquisadores, haja vista que existem estudos hodiernos que dão conta que a instituição teria sido conhecida por outros povos antigos, contudo com outra constituição.

Sabe-se que se trata de uma origem muito antiga e, nos dizeres de Carlos Maximiliano⁷ “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”, sendo também muito debatida.

Para alguns estudiosos, a instituição tem origem nos povos primitivos, como os chineses, hindus e judeus ou hebreus.

Santi Romano⁸ esclarece que o Júri veio para o Brasil, em razão do fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata contagiosidade do direito.

A instituição do Tribunal do Júri, ao longo dos anos, passou por uma série de modificações em razão do contexto histórico e jurídico brasileiro.

Nos ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci⁹, temos que o Júri foi instituído no Brasil, por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1822, através do Decreto Imperial do então Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, em

⁷ Carlos Maximiliano (1948, p. 156 apud TUCCI, 1999, p. 12). In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105.

⁸ Santi Romano (1977, p. 47-48, apud NUCCI, 2012, p. 731). In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105.

observância ao fenômeno de difusão da sua instituição corrente no continente europeu. Tratava-se de criar “juízes de fato” para julgamento de abuso de liberdade de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente, sendo composto por 24 cidadãos, tidos por homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. A decisão dos jurados era passível de revisão pelo Regente. Desta forma, o decreto que criou o Júri, possui nítido caráter antidemocrático e ditatorial.

Na Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, veio o reconhecimento constitucional da instituição, elevada a um ramo do Poder Judiciário, assim como se ampliou a sua competência para julgar questões criminais e cíveis, a ser delimitada por lei infraconstitucional. Frisa-se que tal competência abrangia tanto delitos penais quanto cíveis, conforme o art. 151 daquela Constituição, que asseverava que “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”. Prescrevia o art. 152 da Constituição Imperial, que aos juízes incumbia a aplicação da lei e aos jurados, tão-somente se pronunciarem sobre os fatos¹⁰.

Após alguns anos, foi o Júri orientado pelo Código de Processo Criminal, especificamente na data de 29 de novembro de 1832, outorgando-lhe atribuições de ampla competência, com forte influência do Código de Processo Penal vigente. O júri deste período era semelhante ao Grand Júri dos Estados Unidos, tendo em vista era composto de dois conselhos de jurados: o Júri de Acusação, com vinte e três membros e responsável pelo *iudicium acusaciones* (juízo de admissibilidade da acusação) e o Júri de Sentença, composto por doze membros, responsáveis pelo *iudicium causae* (juízo de mérito), como ensina Tourinho Filho¹¹.

Neste ínterim, verificamos que conquanto não subsista, atualmente, a formação de dois júris, o sistema dual ainda persiste, uma vez que se tem o juízo de formação da culpa perante o juiz de direito (togado) que decide pela pronúncia ou não seguindo da fase de julgamento em plenário pelos jurados que decidem o mérito da causa.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 732.

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005, p.81.

Tourinho Filho¹² afirma que em razão de sua enorme complexidade e inconvenientes, o Júri de Acusação foi declarado extinto através da Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, integrando à competência dos juízes municipais, ou das autoridades policiais.

Para ser jurado, era indispensável que o cidadão fosse eleitor, de reconhecido bom senso e probidade. Paulo Rangel¹³ (2007, p. 27) enfatiza que “(...) integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo falecer de legitimidade a formação do conselho de sentença”.

Nos dizeres de Fabiano Teixeira de Sousa¹⁴, com o advento da República, o Júri fora mantido no Brasil, sendo criado, também, o Júri Federal, em 1890, por meio do Decreto 848. Por forte influência da Constituição norte-americana, por ocasião da inclusão do Tribunal Popular na Constituição Republicana, em 1891, a instituição fora transferida para o Título dos Direitos e das Garantias Individuais, conforme previsão no art. 72, §31º, da Seção II, do Título IV, sendo esta resultado da defesa que Rui Barbosa fez da instituição.

A Constituição de 1934 tornou a inserir o Tribunal do Júri no capítulo que disciplina a respeito do Poder Judiciário, em seu art. 72, sendo que o texto da Constituição em 1937 não tratou do Júri. Iniciaram-se calorosas discussões acerca da manutenção ou não do júri no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, ratificou a existência da instituição, esclarecendo que o júri fora mantido pelas disposições do art. 183 da Constituição vigente à época, que asseverava estarem em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariassem as suas disposições.

Conta o autor ainda que o citado Decreto alterou significativamente a instituição do Júri, retirando-lhe a chamada soberania dos veredictos, uma vez que instituiu a apelação sobre o mérito, desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas no plenário. Disciplinou ainda a competência e formação do Tribunal do Júri, hipóteses de continência ou conexão de delitos, escolha dos jurados, serviço do Júri, organização do Júri, da pronúncia e dos atos preparatórios para o

¹² Idem.

¹³ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

¹⁴ TEIXEIRA DE SOUSA, Fabiano Teixeira de. **A garantia constitucional do sigilo das votações no tribunal do júri brasileiro**. In: CASTRO, João Antônio de Lima Castro (Coord.). **Direito processual**. Belo Horizonte. Instituto de Educação Continuada, 2010.

juízo pelo Júri, atribuições do presidente do Júri, apelações e protestos por novo Júri e nulidades¹⁵.

Integrou competência do júri, os crimes de infanticídio, homicídio, o induzimento ao suicídio, latrocínio com ou sem a retirada da coisa alheia, elencados no Código Penal de 1890 que recebeu o nome de Consolidação das Leis Penais. A Carta Magna de 1946, por sua vez, restabeleceu a soberania do Júri por seus ideais democráticos, em seu capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, assim fazendo também, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro de 1969, sendo que nesta última redação, restringiu à instituição ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁶.

No art. 144, §28º, da Carta de 1946, foram disciplinadas regras ao legislador ordinário a fim de que se proibisse o número par de membros, de forma a si evitar empates, bem assim, o cerceamento do direito de defesa e os chamados julgamentos descobertos. Instituiu-se também, a competência para os crimes dolosos contra a vida. Com vistas à manutenção da integridade do corpo de jurados, estabeleceu que a votação fosse secreta. Estatuiu-se a imperatividade da soberania dos veredictos, de tal forma que é vedado ao Tribunal em grau de recurso reformar a decisão dos jurados, ressalvado a decretação de novo Júri¹⁷.

Na atual Constituição da República de 1988, com a retomada da democracia, o Júri novamente foi previsto no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, com a organização que lhe der a lei, assegurados os princípios previstos na Carta de 1946, quais sejam, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁸.

O Tribunal do Júri atualmente encontra-se delineado no art. 5º, inciso XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, atribuindo-lhe a função de julgar, originariamente, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, definidos nos arts. 121 a 128 do Código Penal Brasileiro, assim como o julgamento dos crimes conexos, conforme dispõe o art. 78, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Deste modo, na hipótese de

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005, p.82.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 631-632.

¹⁷ TEIXEIRA DE SOUSA, Fabiano Teixeira de. **A garantia constitucional do sigilo das votações no tribunal do júri brasileiro**. In: CASTRO, João Antônio de Lima Castro (Coord.). Direito processual. Belo Horizonte. Instituto de Educação Continuada, 2010. TEIXEIRA DE SOUSA, 2010, p. 831.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 732.

haver conexão entre um crime doloso contra a vida e outro de competência originária de Juiz singular, prevalecerá o primeiro.

3 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL NO BRASIL

Nas últimas décadas, a “mídia” - assim comumente chamados os meios de comunicação em massa difusores de informações - ganhou força e influência que não devem ser desconsideradas. Através da multiplicação e popularização de cada vez mais veículos midiáticos, como a internet, informações sobre os mais diversos assuntos chegam aos indivíduos a todo minuto e de forma constante. Deste modo, a sociedade é influenciada pelo que vê e ouve através da mídia, formando, assim, a chamada “opinião pública”. Sobre este termo, ele pode possuir várias concepções dependendo do autor e do enfoque dado ao termo, mas, de forma mais simples e objetiva, pode-se definir a opinião pública como “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”¹⁹, o que demonstra que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva.

Muito se fala que a mídia seria o quarto poder. Não se mostra tão ousado assim afirmar, uma vez que as sociedades modernas de hoje são marcadas pela onipresença da mídia nos mais diversos setores. De acordo com o sociólogo John B. Thompson, citado por Pedrinho Guareschi, vive-se atualmente uma sociedade midiada, na qual não há nada que não esteja profundamente relacionado com a mídia nem esteja intrinsecamente por ela influenciado²⁰, desde a economia até a religião, passando-se pela política e pelo direito. A mídia atua como propagadora dos acontecimentos mundiais, sendo indispensável no exercício do direito à informação, mantendo os indivíduos que se utilizam de seus meios informados

¹⁹ NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. p. 23.

²⁰ THOMPSON, J. B. **Ideologia e Cultura Moderna - Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa**, 2005. In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides. *Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder*. Revista Debates, Porto Alegre/RS, v.1, n.1, p. 6-25, jul-dez 2007. p. 8.

sobre o que acontece ao seu redor e facilitando a convivência e comunicação nos ambientes que frequentam.

A atuação da mídia é de importância ímpar. Bruna Leite, ao citar as palavras do jurista Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim garante:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.²¹

Entretanto, ainda que o país sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não é absoluta, uma vez que a própria Carta Magna, em seu artigo 220, refere que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo elencados em seu artigo 5º. E, nos dias de hoje, com a difusão da mídia sensacionalista e da busca por lucros das empresas de comunicação, observa-se com frequência a utilização da informação para outras finalidades que não a de comunicar e informar graças aos controladores dos veículos midiáticos privados. Usando-os para o seu próprio interesse, eles manipulam a ideia a ser passada com a informação, de modo que o público receptor cria a partir dessa ideia uma nova realidade embasada naquilo que viu, ouviu ou leu²². Nesta mesma monta, Sylvia Moretzsohn afirma que relação da mídia também com a “conjuntura política, por sua vez, leva frequentemente a uma deturpação deliberada das informações, chegando-se mesmo à pura e simples invenção de fatos.”²³

Por isso, a realidade da qual se tem conhecimento através dos meios de comunicação passa a ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação, que publica a informação da maneira como quer a fim de atingir um objetivo próprio. Nos dias de hoje, informação passou a ser produto a ser comercializado, e lucra mais

²¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011.

²² PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição, 2011. p. 107.

²³ MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação, 2003.

quem chama mais atenção com a propaganda de seu produto, ambição que deturpa o verdadeiro e importante papel de informar da mídia.

3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito a liberdade de expressão encontra previsão legal nos artigos 5º, IV, V, IX, XII e XV, e nos artigos 220 a 224, todos da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que tal direito apresenta-se como um dos pilares do que é chamado Estado Democrático de Direito.

Conforme já mencionado, entende-se por liberdade de expressão o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, ou seja, a exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente, consiste no direito de cada indivíduo adotar a atitude intelectual que lhe convier, de acordo com as suas ideologias e pensamentos mais íntimos.

A justificativa teórica da liberdade de expressão pode ser dividida em dois grandes grupos, um que defende a existência de tal direito por ser este essencial para a existência da democracia, e outro que afirma tal direito por ser este imprescindível a auto-realização pessoal de todos os indivíduos.

Atualmente, mister se faz destacar a existência da chamada teoria da “posição preferencial da liberdade de expressão”, teoria essa que prega a essencialidade de tal direito fundamental, e justifica a imposição de rígidos limites para qualquer ação que vise a restringir.

Propugna que tal direito goza de posição prevalente *prima facie* quando colide com outros direitos fundamentais, em vista de possuir, a par de sua natureza subjetiva, uma dimensão objetiva ou coletiva, pelo fato de se consubstanciar em instrumento imprescindível ao bom funcionamento do regime democrático²⁴.

É com base em um suposto benefício trazido para a coletividade, benefício esse calcado na possibilidade de que, em um regime democrático, apoiado na soberania popular,

²⁴ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**, São Paulo: Renovar, 2008.

quelaquer um sustentar ideias que divirjam do senso comum e fazer críticas ao sistema, que os órgãos de imprensa sustentam a liberdade de expressão e o direito a informação jornalística em detrimento a qualquer outro princípio, até mesmo o da presunção da inocência.

3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA X DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

O sistema democrático exige que haja publicidade na atuação dos órgãos estatais e, no Poder Judiciário, tal transparência é de suma importância. A publicidade no trato das coisas públicas é requisito para que o povo compreenda e controle a atuação dos representantes por ele eleitos para a deliberação dos assuntos de seu interesse.

No processo penal, a garantia da publicidade não está associada apenas ao controle democrático dos atos judiciais, mas sim na garantia do próprio acusado. Isso porque, o segredo na condução do processo viabilizaria eventuais abusos por parte das autoridades contra quem vier a ser investigado por tal sistema processual.

Luiz Flavio Gomes²⁵ defende que a publicidade na condução do processo criminal destina-se a garantir o julgamento justo. Trata-se de garantir não apenas a publicidade concebida de forma mais restrita (que se consubstancia dando-se acesso aos autos e garantindo-se a presença nas audiências judiciais às partes envolvidas, além de seus advogados), mas sim a publicidade ampla, qual seja, a de que o público em geral tenha acesso aos atos processuais, o que não deixaria de ser também uma garantia ao acusado.

Nesse mesmo sentido, sustenta a autora Ana Lucia Vieira²⁶ que a publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante o Tribunal de Júri, é particularmente preocupante. Para a autora, o julgamento é feito por juízes leigos e a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as reais provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. **As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: um estudo introdutório**. In GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia (Coordenação). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 240.

²⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo: RT, 2003, p.246.

Para Simone Schreiber²⁷, seria “[...] possível se catalogar três tipos de manifestações midiáticas pertinentes a práticas criminosas, a procedimentos criminais em curso e, mais genericamente, à justiça penal.”

A primeira manifestação midiática estaria relacionada à divulgação de informações imparciais envolvendo todos os fatos acerca de um processo criminal já em curso. Trata-se aqui da informação jornalística *stricto sensu*.

Contudo, nesse caso deve-se observar que a imparcialidade da informação jornalística na maioria das vezes se confunde com a própria expressão do jornalista, carregada de opiniões subjetivas que quase sempre apontam a favor da condenação do acusado.

A segunda manifestação se relaciona ao modo como a investigação ou o processo vem sendo conduzidos, ou a forma como os órgãos públicos envolvidos atuam. Nota-se que nesse tipo de manifestação, a opinião dirigida a julgamentos ainda em curso tem o condão de interferir na forma como é conduzido o processo ou o seu resultado final.

Por fim, a terceira manifestação, se refere a modalidade de jornalismo investigativo, em que os profissionais da imprensa coletam informações sobre delitos praticados, que estão sendo ou ainda nem começaram a ser apurados pela polícia.

Conforme pode se deparar, nas três modalidades de manifestação midiática é possível se interferir no julgamento criminal justo das partes envolvidas, sobretudo porque a busca exhaustiva pela verdade e por uma matéria que gere alto grau de clamor social quase nunca está vinculada ao devido processo legal.

Nesse contexto, não é forçoso concluir que os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de expressão e a liberdade de informação podem, eventualmente, entrar em colisão com outros direitos, também previstos na Constituição da República, que garantem um julgamento criminal justo.

A prática de um fato delituoso, por si só, já enseja na sociedade todo um processo de clamor público e de busca pela justiça. A coletividade então passa a se mobilizar pela apuração e punição do crime praticado, fato esse que viabiliza a livre veiculação pelos órgãos da mídia de fatos e opiniões, nem sempre verídicas ou confirmadas, acerca de investigações e processos criminais em curso.

No entanto, também é preciso ter em mente que a prática de um crime e a sua apuração são assunto concernentes ao interesse público. E, por essa razão, não se pode

²⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p.247.

abandonar a concepção da liberdade de expressão como direito fundamental dentro de um regime democrático, bem como do papel desempenhado pela imprensa em dar transparência à atuação dos agentes públicos e do princípio da publicidade que deve permear a atuação do Judiciário.

Sendo assim, as manifestações midiáticas de conteúdo crítico ou, muitas vezes, injusto, não podem deixar de ser inseridas na proteção constitucional da liberdade de expressão e, eventuais medidas restritivas a essa garantia, somente se justificam quando evidenciada alguma colisão com outros direitos fundamentais, conforme já exposto anteriormente, como o princípio a um julgamento justo.

4 A IMPORTÂNCIA DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia não tem cumprido somente a sua atividade fim informativa quanto o assunto pertinente é a seara criminal. Infelizmente na sua tentativa degenerada de vender notícias, não se preocupa com as questões legais, em especial do direito de defesa e do devido processo legal, o que conseqüentemente gera prejuízos ao acusado.

O que se constata é que a mídia deixou de ser um veículo de comunicação para se transformar em agente formador de novas realidades na vida dos indivíduos. A televisão vem figurando como o meio mais importante utilizado para a comunicação de massa, estando presente praticamente em todos os lares e municípios, os quais contam com a TV aberta²⁸.

É grande o risco de um veredicto sustentado na opinião pública formada e amplamente difundida pela mídia. O jurado é, antes, um cidadão que está inserido na sociedade e sob a influência dos meios de comunicação. Em consequência, o clima de prejulgamento pode levá-lo a tomar uma decisão com base em elementos distintos da verdade processual.

O juiz leigo irá decidir por íntima convicção, ou seja, não é exigida uma fundamentação para o seu veredicto. Dessa forma os jurados não ficam obrigados as provas

²⁸ NEUMANN, Noelle apud WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 124.

do processo, podendo decidir de acordo com sua livre consciência. Entretanto, devem sempre respeitar a imparcialidade.

Para tentar resguardar a imparcialidade, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 427 o instituto do desaforamento, que nada mais é do que transferir o julgamento para outra comarca, tentando reduzir assim efeitos negativos, que podem ser provocados pela mídia, para onde não haja motivos que comprometam a garantia de uma decisão justa.

Sugere ainda a doutrina, como forma de se combater o problema, a suspensão do processo enquanto durar a divulgação do caso pela mídia. Assim entende Geraldo Luiz Mascarenhas Prado:

A parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo, apto de razoavelmente supor que os membros da comunidade (...) estão sujeitos à influência externa, pode reclamar a suspensão do curso do procedimento, durante determinado período.²⁹

No entanto, tal medida serve apenas para amenizar o problema. Caso o réu seja levado a julgamento no auge da exposição pública e contrária é deixá-lo diante de um verdadeiro linchamento público, tendo a prática forense demonstrado que a imprensa tem por hábito reacender o caso perante a opinião pública sempre que há novo julgamento.

Como visto, as notícias veiculadas pela imprensa podem formar o convencimento daquele que, como telespectador, será mais tarde membro do conselho de sentença. Isso porque o jurado é permeável à opinião pública, sendo que a impressão trazida pela mídia acerca do fato e seu autor produz mais efeito do que as provas produzidas e levadas pelas partes à sessão plenária.

Ocorre, assim, um deslocamento do juízo, em plenário, para a sala de jantar do sujeito que, entre um intervalo e outro, vê, diante de seus olhos e dentro de seu lar, afirmações categóricas acerca da existência do crime, sua autoria, perversidade e necessidade de imposição de penas.

Logo, a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, bem como o desaforamento e a suspensão temporária do processo são insuficientes para impedir a influência dos meios de comunicação sobre o conselho de sentença. Diante da ausência de obrigatoriedade de fundamentação da decisão, resta quase impossível a demonstração de

²⁹ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião pública e processo penal**. Boletim Legislativo Adcoas, ano 28, n.30, p. 853.

fundamentação da decisão, tendo em vista que, no caso concreto, a publicidade dada ao crime violou a imparcialidade do Júri.

CONCLUSÃO

Conclui-se que os meios de comunicação exercem uma importância muito grande para a publicidade dos atos processuais penais e que é um dos pilares da democracia. Entretanto, no ordenamento pátrio não existe direito absoluto, a liberdade de expressão e o direito de informar não são meta direitos que estão acima de todos os outros direitos constitucionais. Dessa forma, os limites de abrangência de cada um deles não são pré-definido, o que traz como consequência uma possível colisão de direitos e que, a depender do caso concreto, através de ponderação e proporcionalidade, um deverá ser sacrificado em prol do outro. Assim, deve-se aplicar rigoroso critério de valoração a cada análise feita, como forma de valorar os bens em colisão e impedir que a decisão fique ao puro arbítrio do aplicador.

Logo, deve existir um juízo de proporcionalidade. Quando um bem individual puder sofrer prejuízo que justifique a restrição da liberdade de imprensa, este direito deve permanecer. De outra forma, a tutela do direito de informar da mídia e de ser informado do público deverá ceder espaço.

Em outra seara, a mídia tem uma íntima relação com o Sistema Penal, na medida em que distorce a realidade e acaba influenciando, principalmente, nas decisões do Tribunal do Júri, em que figuram como responsáveis pela condenação ou absolvição os jurados, que são pessoas do povo. O modo de vista midiático é distante de uma recepção imparcial de informações, pois tudo se transforma em um espetáculo pela imprensa.

Conceber a invasão da mídia em nosso sistema é presenciar como a situação penal na contemporaneidade é degradante, de forma que somos atingidos por esse bombardeamento manipulador e de retrocesso no que tange aos processos de promoção dos direitos humanos e de descriminalização de condutas, de modo que ao invés disso, ocorre o incentivo à majoração de penas contrárias ao nosso Estado de Direito.

Assim, fica patente como essa invasão da mídia no Sistema Penal é perniciosa, ficando este à mercê da figura do legislador que ao atender aos anseios da população fomenta referida invasão. O poder de influência da mídia acaba por forjar um consciente coletivo que anseia por culpados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e Processo Penal: A Influência da Imprensa nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida à Luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 20, n. 94 (jan.-fev. 2012).

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010.

NEUMANN, Noelle apud WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 124.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição, 2011.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião pública e processo penal**. Boletim Legislativo Adcoas, ano 28, n.30, p. 853.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. São Paulo: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SODRÉ, Muniz. **Sobre as vozes do espanto**. **Observatório da Imprensa**, ed. 583, 30 de março de 2010.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p.38.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Artigo

extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011.

TEIXEIRA DE SOUSA, Fabiano Teixeira de. **A garantia constitucional do sigilo das votações no tribunal do júri brasileiro**. In: CASTRO, João Antônio de Lima Castro (Coord.). Direito processual. Belo Horizonte. Instituto de Educação Continuada, 2010.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e Cultura Moderna - Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa**, 2005. In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. REVISTA DEBATES, Porto Alegre/RS, v.1, n.1, p. 6-25, jul-dez 2007. p. 8.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005, p.92.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo: RT, 2003.